

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.981/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000155652-01  
Impugnação: 40.010121636-60  
Impugnante: Rima Industrial SA  
IE: 708159937.00-78  
Proc. S. Passivo: Max Lansky/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO – CARVÃO VEGETAL – ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL FALSA. Imputação fiscal de aquisições de mercadorias pela Autuada acobertadas por documentos fiscais declarados falsos, hipótese em que se encerrou o diferimento nos estritos termos do artigo 12, inciso II da Parte Geral do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXI da Lei 6763/75. Entretanto, a Impugnante comprova, de maneira inequívoca, a realização das operações de compra e venda, objeto da autuação, bem como a efetiva circulação da mercadoria, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a aquisição de carvão vegetal, nos meses de julho e agosto de 2006, acobertada por notas fiscais declaradas falsas através do Ato Declaratório nº 09.040.060.000455, publicado em 25/06/07 e retificado em 28/06/07, o que ocasionou o encerramento do diferimento das mercadorias em face do disposto no art. 12, inciso II c/c o art. 149, inciso I, ambos, da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXXI da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33 a 46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62 a 67.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 26/02/08, deferiu requerimento de juntada de documentos oferecidos da Tribuna. Em seguida, vista ao Fisco.

Autuados os documentos (fls. 71 a 253), os mesmos foram apreciados pelo Fisco, que se manifestou a respeito (fls. 255 a 259).

### **DECISÃO**

#### **Das Preliminares**

### **Do pedido de nulidade**

A Impugnante apresenta, em sua peça de defesa, preliminar de cabimento alegando procedimento incorreto por parte da Fiscalização, ao entendimento de que as mercadorias deram entrada corretamente com notas fiscais idôneas, e que o ato declaratório no qual foram declaradas falsas/inidôneas as notas fiscais de entrada no estabelecimento foi posterior ao negócio jurídico. Com isto, o ato só teria efeito *ex-nunc*, ou seja, após a publicação do mesmo, não alcançando as operações efetuadas pela empresa.

Tem-se que o ato declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de qualquer das situações arroladas no artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Isto posto, correta a peça fiscal apresentada, rejeitando-se a preliminar levantada.

### **Quanto ao pedido de perícia**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado aos autos ou são irrelevantes para o deslinde da questão, não exigindo conhecimento técnico de que não seja detentor o Órgão Julgador.

Assim, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG, vigente à época.

### **Do Mérito**

A irregularidade apontada no AI diz respeito a entrada de mercadoria, carvão vegetal, desacobertada de documento fiscal hábil, decorrente do registro de notas fiscais (declaradas falsas), nos meses de julho e agosto de 2006, emitidas em nome do produtor rural David Alberto de Mendonça, nos termos do Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade nº 09.040.060.00455, publicado no Diário Oficial deste Estado em 25/06/2007 e retificado em 28/06/2007, ocasionando o encerramento do benefício do diferimento nos termos do art. 12, inciso II, do RICMS/02, pelo que se exige o ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei 6.763/75.

O Contribuinte, em sua Impugnação, argumenta que não tem poder de polícia sobre os seus fornecedores, alegando que este poder pertence ao Fisco.

O Contribuinte afirma, ainda, que apenas lançou em seu livro Registro de Entradas documentos que foram recebidos na entrega das mercadorias compradas, e que caberia ao Fisco verificar a veracidade dos documentos lançados e não à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante. Entende que a autuação sobre a entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal hábil não tem fundamento algum, pois em momento algum a Impugnante se aproveitou de créditos sobre as notas fiscais, pois as mercadorias vieram com diferimento do imposto e, além disso, para toda entrada do carvão vegetal no estabelecimento, a empresa baseou-se nos seguintes documentos:

- nota fiscal do produtor rural que acobertou o transporte;
- guia de controle ambiental que acobertou o transporte, devidamente autorizada pelo IEF-MG, órgão do Estado de Minas Gerais;
- medição interna do volume de carvão vegetal.

A Impugnante alega que todas as notas fiscais arroladas na autuação correspondem a compras e vendas efetivamente realizadas entre as empresas, ou seja, a Autuada de fato adquiriu os produtos do produtor rural, os recebeu e os pagou.

Posteriormente, anexa cópias de todas as notas fiscais declaradas falsas, com as respectivas notas fiscais de entrada emitidas por ela, nas quais cita a nota fiscal do produtor, a guia de controle ambiental e seu respectivo número, juntamente com as cópias das guias de controle ambiental emitidas pelo IEF-MG, cópias dos controles de pesagem, cópias de cheques comprovando o pagamento com citação das notas fiscais e cópia do cheque compensado, nominal ao produtor rural, com os dizeres que o mesmo só poderia ser depositado na conta do favorecido.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que não ocorreu, "*data venia*", infração à legislação tributária, conforme se vê a seguir.

Conforme se vê das cópias das notas fiscais consideradas falsas pela Fiscalização, juntadas aos autos às fls. 28 a 58, todas foram emitidas pelo produtor rural David Alberto de Mendonça. Para cada uma delas existe a nota fiscal de entrada emitida pela Impugnante, na qual cita a guia de controle ambiental. Além disso, a empresa, em sua Impugnação, apresenta comprovantes bancários de pagamentos das mercadorias adquiridas, juntamente com as cópias de cheques e recibos assinados dando quitação e cópia do cheque compensado com crédito na conta do favorecido, no caso do produtor rural, vez que o mesmo só poderia ter sido depositado na conta dele, mesmo que o cheque fosse endossado.

Tal fato deixa evidenciada a regular circulação das mercadorias constantes naqueles documentos fiscais.

No caso ora em análise, verifica-se presente o dever de cautela devidamente cumprido pela Autuada, que seguiu todos os trâmites legais previstos na legislação ambiental mineira, além da legislação comercial, efetuando todos os pagamentos com cheques nominais e somente para o favorecido, independentemente de quem tenha recebido o pagamento, evidenciando, a toda prova, a sua manifesta intenção de demonstrar a idoneidade dos documentos fiscais objetos da presente autuação.

Assim, a efetiva existência do negócio jurídico, como ocorrido na espécie dos autos, é de fundamental importância para a manutenção do benefício fiscal previsto na legislação do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na lição do renomado jurista José Eduardo Soares de Melo, em sua obra "ICMS Teoria e Prática", 8ª Edição, tem-se:

"Reputo necessária, obrigatória, louvável sob todos os aspectos, a preocupação fazendária em coibir os negócios ilícitos, espúrios, e, sobretudo, sonegatórios que tenham por escopo permitir transferências de créditos, simuladas em pseudas vendas de bens e prestações de serviços. A superioridade do interesse público sobre o privado constitui princípio de Direito Administrativo, haurido pela compreensão dos inúmeros postulados constitucionais. A arrecadação dos tributos decorre da competência da pessoa de direito público, significando um autêntico poder-dever, indispensável para atender à eficaz prestação dos serviços públicos. Todavia, demais princípios constitucionais devem também ser observados de modo coerente, harmônico e sistemático, para que a ação governamental não se torne desmedida, desrespeitando o estatuto do contribuinte".

Destarte, ocorrendo, "in casu", a efetiva circulação da mercadoria, como de fato ocorreu, não há que se falar em falsidade da documentação fiscal em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira, que o julgavam procedente, nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 63/67 com a de fls. 255/259. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gelson Rubens Santana Lourenço e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros supracitados.

**Sala das Sessões, 30 de maio de 2008.**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

SHA/EJ